

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 2017 (APENSO: PL Nº 8.260, DE 2017)

Reconhece o Skate como esporte e o capacita para registro no Calendário Esportivo Nacional do Ministério dos Esportes.

Autor: Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL

Relator: Deputado MARCELO MATOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 8.039, de 2017, tem por objetivo reconhecer o skate como modalidade esportiva, autorizar a confederação dessa modalidade a inscrever os eventos que organiza no calendário esportivo nacional vinculado ao Ministério do Esporte, atribuir ao Ministério do Esporte a responsabilidade de elaborar a regulamentação desse esporte.

O PL nº 8.260, de 2017, apensado, tem por objetivo reconhecer as seguintes modalidades esportivas como esporte: “acqua Ride; aeromodelismo; agarrada marajoara; aikido; alpinismo; apneia; arvorismo; asa-delta; atletismo; atletismo de força; automobilismo; badminton; balonismo; base jump; basquete; basquete em cadeira de rodas; beach tennis; beisebol; bicicross; bilhar; biribol; bobsleigh; bocha; bodyboarding; boliche; boxe; bridge; bungee jump; cabo de guerra; caça submarina; caminhada; canoagem; capoeira; ciclismo; corfebol; corrida aérea; corrida de aventura; críquete; culturismo; curling; dança esportiva; damas; dominó; equitação; esgrima; esportes eletrônicos; esqui alpino; esqui aquático; esqui de velocidade; esqui na neve; frescobol; futebol; futebol americano; futebol de areia; futebol de

cinco; futebol de mesa; futebol de saco; futebol de salão; futetênis; futevôlei; gamão ginástica acrobática; ginástica aeróbica esportiva; ginástica artística; ginástica de trampolim; ginástica rítmica; goalball; golfe; halterofilismo; handebol; handebol de areia; handebol de campo; hipismo; hóquei de campo; hóquei de grama; hóquei em patins; huka-huka; iatismo; idjassú; ioga desportiva; jet ski; jiu-jitsu; judô; karatê; kendo; kickboxing; kitesurfe; kobodu; kung-fu; lacrosse; levantamento de pesos; luge; luta de braço; luta grego-romana; luta livre olímpica; malha; maratona; maratona aquática; montanhismo; motociclismo; motonáutica; muay-thai; nado sincronizado; natação; orientação paddle; paintball; parapente; paraquedismo; parasailing; patinação; pebolim; pentatlo moderno; pesca esportiva; pesca oceânica; peteca; poker; polo; polo aquático; powerlifting; punhobol; queimada; remo; rafting; rodeio; rúgbi; rúgby em cadeira de rodas; saltos ornamentais; sandboard; sinuca; skate; skimboard; snowboard; snowskate; soccer society (futebol sete); softbol; squash; stand up paddle; surfe; surfe de peito; surfe pororoca; tacobol; taekwondo; tai chi chuan; tamboréu; tchoukbal; tênis; tênis de mesa; tiro com arco; tiro esportivo; tiro prático; tow in; trampolim acrobático; triathlon; vaquejada; voleibol; volêi de areia; voo a vela; wakeboard; wakesurf; windsurf; xadrez”.

Este projeto de lei está distribuído à Comissão do Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito, com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do RICD). Segue o rito ordinário de tramitação.

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) nº 8.039 e 8.260, ambos de 2017, têm por objetivo reconhecer modalidades desportivas tais como o skate, o vôlei de praia, o futebol de saco, de salão, o futetênis, o gamão, o huka-huka, a malha, o sanboard, o tow in, o punhobol, dentre outras, como esporte.

A Constituição Federal, nos arts. 5º e 217, reconhece a liberdade de iniciativa da sociedade para a organização desportiva, ao prever, dentre outras disposições:

- a) o fomento estatal para práticas desportivas formais e não formais;
- b) a autonomia de organização e funcionamento de entidades desportivas;
- c) a liberdade associativa para quaisquer fins lícitos;
- d) a vedação de interferência estatal no funcionamento das associações;
- e) o tratamento diferenciado para práticas desportivas profissionais e não profissionais.

A Lei nº 9.615/1998 reconhece em seu texto esses preceitos constitucionais e, ao regulamentar a Constituição Federal, define que:

- a) a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto; e
- b) a prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Acolhe-se, portanto, de forma abrangente, tanto a prática desportiva regulada por entidades desportivas nacionais e/ou internacionais, quanto a prática mais livre de regras e regulações.

A vasta e diversa lista constante das proposições em exame é mais um exemplo de como as modalidades desportivas tem origens e práticas tão diversificadas.

Uma das razões apresentadas pelos autores das proposições para o reconhecimento oficial de uma modalidade desportiva é permitir sua inscrição nos eventos do calendário esportivo do Ministério do Esporte. A definição de que modalidades desportivas devem ser incentivadas, amparadas ou incluídas no calendário oficial de eventos do Ministério do Esporte é ação discricionária do Poder Executivo, que vai muito além da definição do que seja desporto ou modalidade desportiva ou de um reconhecimento oficial por lei. É determinada também pelas prioridades adotadas pela pasta federal na gestão das políticas públicas que pretende adotar. Essa escolha não está sujeita, portanto, à intervenção do Poder Legislativo, sob risco de a medida ser considerada com vício de iniciativa e de afrontar a independência dos Poderes da República. Por essa razão apoiamos apenas o reconhecimento oficial das modalidades desportivas, na forma do substitutivo em anexo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.039, de 2017, do Deputado Marco Antônio Cabral, e do Projeto de Lei nº 8.260, de 2017, do Deputado Evandro Roman, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 2017,

E ao apensado, PL nº 8.260, de 2017.

Dispõe sobre o reconhecimento das modalidades desportivas no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece as modalidades desportivas praticadas no Brasil.

Art. 2º São reconhecidas no Brasil como modalidades desportivas as seguintes atividades: acqua Ride; aeromodelismo; agarrada marajoara; aikido; alpinismo; apneia; arvorismo; asa-delta; atletismo; atletismo de força; automobilismo; badminton; balonismo; base jump; basquete; basquete em cadeira de rodas; beach tennis; beisebol; bicicross; bilhar; biribol; bobsleigh; bocha; bodyboarding; boliche; boxe; bridge; bungee jump; cabo de guerra; caça submarina; caminhada; canoagem; capoeira; ciclismo; corfebol; corrida aérea; corrida de aventura; críquete; culturismo; curling; dança esportiva; damas; dominó; equitação; esgrima; esportes eletrônicos; esqui alpino; esqui aquático; esqui de velocidade; esqui na neve; frescobol; futebol; futebol americano; futebol de areia; futebol de cinco; futebol de mesa; futebol de saco; futebol de salão; futetênis; futevôlei; gamão ginástica acrobática; ginástica aeróbica esportiva; ginástica artística; ginástica de trampolim; ginástica rítmica; goalball; golfe; halterofilismo; handebol; handebol de areia; handebol de campo; hipismo; hóquei de campo; hóquei de grama; hóquei em patins; huka-huka; iatismo; idjassú; ioga desportiva; jet ski; jiu-jitsu; judô; karatê; kendo; kickboxing; kitesurfe; kobodu; kung-fu; lacrosse; levantamento de pesos; luge; luta de braço; luta grego-romana; luta livre olímpica; malha; maratona; maratona aquática; montanhismo; motociclismo; motonáutica; muay-thai; nado sincronizado; natação; orientação paddle; paintball; parapente;

paraquedismo; parasailing; patinação; pebolim; pentatlo moderno; pesca esportiva; pesca oceânica; peteca; poker; polo; polo aquático; powerlifting; punhobol; queimada; remo; rafting; rodeio; rúgbi; rúgby em cadeira de rodas; saltos ornamentais; sandboard; sinuca; skate; skimboard; snowboard; snowskate; soccer society (futebol sete); softbol; squash; stand up paddle; surfe; surfe de peito; surfe pororoca; tacobol; taekwondo; tai chi chuan; tamboréu; tchoukbal; tênis; tênis de mesa; tiro com arco; tiro esportivo; tiro prático; tow in; trampolim acrobático; triathlon; vaquejada; voleibol; volêi de areia; voo a vela; wakeboard; wakesurf; windsurf; xadrez.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO MATOS
Relator